

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 118-A, DE 2003 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Institui a Lei Orgânica da Autonomia Universitária e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relator
- emendas oferecidas pela relatora (2)

- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

LEI ORGÂNICA DA AUTONOMIA UNIVERSITARIA

Capítulo I

Princípios Gerais

Seção I

DA NATUREZA JURÍDICA.

Art. 1º Considera-se Universidade, o centro de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que através da articulação do ensino, pesquisa e da extensão serve à sociedade, onde se integra e com ela se relaciona.

Parágrafo Primeiro: Somente as entidades que reunirem as condições estabelecidas nesta lei gozarão da denominação de Universidade.

Parágrafo Segundo: As Universidades Privadas terão seus atos constitutivos aprovados pela autoridade pública competente, que lhe autorizará o funcionamento e lhe dará registro.

Art. 2º A Universidade Pública, criada por lei, constituir-se-á como autarquia especial, de direito público, gozando de autonomia didática, científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo Único: As Instituições de Ensino Superior Privadas, qualquer que seja a natureza jurídica de sua mantenedora, deverão ter as características estabelecidas nos termos desta lei, para gozar do status de Universidade.

Art. 3º A Universidade reger-se-á por esta lei e seu estatuto aprovado pelo respectivo colegiado superior.

Parágrafo único: O estatuto da Universidade assegurarão:

- I. a organização da comunidade acadêmica em colegiados e órgãos de direção, com capacidade decisória sobre todos os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento;
- II. a participação em seus órgãos colegiados de docentes, de alunos, do corpo técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação igualitária de todos os segmentos em efetivo exercício na instituição.

Seção II

DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES

Art. 4º A Universidade obedecerá aos princípios de:

- I. indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- II. função social do ensino, da pesquisa e da extensão;
- III. interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;
- IV. integração com os demais níveis e graus de ensino;
- V. igualdade de condições para o acesso;
- VI. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- VII. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VIII. garantia de qualidade acadêmica;
- IX. gestão democrática e colegiada;
- X. eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
- XI. valorização profissional dos docentes e técnicos-administrativos;

Art. 5º São finalidades da Universidade :

- I. gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;
- II formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, ampliando o acesso da população à educação superior;
- III. valorizar o ser humano, a cultura e o saber;
- IV. promover a formação humanista do cidadão com a capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;
- V. promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;
- VI. conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;
- VII. estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo, da vida e do trabalho;
- VIII. propiciar condições para transformação da realidade visando à justiça social o desenvolvimento auto-sustentável;

- IX. estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.

Capítulo II

Seção I

DA AUTONOMIA

Art. 6º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedece ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 7º A autonomia da Universidade visa garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e a autogestão racional de seus recursos e meios para o fiel atendimento aos princípios e às finalidades, estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A autonomia da Universidade Federal será exercida por meio de seus órgãos colegiados.

Art. 9º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

Seção II

DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA

Art. 10 A autonomia didático-científica traduz-se na capacidade de, livremente definir, programar e executar a investigação e demais atividades científicas e culturais compatíveis com a natureza e os fins da Universidade, bem como, na liberdade de estabelecer políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização, transmissão e disseminação do conhecimento.

Art. 11 É assegurada à Universidade, para garantir o exercício da autonomia didático-científica, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I. criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, nos termos do que dispõe a legislação aplicável;
- II. fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes da legislação pertinente;
- III. fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;

- IV. fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;
- V. estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;
- VI. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de atividades de extensão;
- VII. conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;
- VIII. registrar os diplomas que confere;
- IX. estabelecer normas e critérios para seleção, admissão, promoção e exclusão de seus alunos, assim como para aceitação de transferências;
- X. promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais da educação.
- XI. criar a modalidade de ensino à distância destinada a população adulta em situação e auto-aprendizagem.
- XII. Fazer convênio com Universidades estrangeiras, principalmente no âmbito latino americano, visando o intercâmbio cultural, científico e pedagógico, uniformização de currículos e convalidação de diplomas.

Seção III

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 12 A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à escolha de seus dirigentes e à administração de recursos humanos e materiais.

Art.13 É assegurada à Universidade , para garantir o exercício da autonomia administrativa, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I. organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com sua peculiaridade, estabelecendo suas instâncias decisórias, observado o disposto no Art. 11º desta Lei;
- II. estabelecer a política geral de administração da instituição;
- III. elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;
- IV. escolher seus dirigentes;
- V. estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária;
- VI. estabelecer planos de carreira e de remuneração de seu quadro de pessoal, no limite de sua capacidade orçamentária;
- VII. admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal;
- VIII. organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- IX. autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;
- X. estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;

- XI. firmar contratos, acordos e convênios;
- XII. estabelecer regulamento próprio para contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações.

Seção IV

DA AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 14 A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pelo Estado ou recebidos em doação, bem como os gerados pela própria Universidade.

Parágrafo Único: Somente as Universidades Públicas receberão recursos estatais para sua criação e manutenção.

Art. 15 É assegurada à Universidade, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I. propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pela lei orçamentária ;
- II. remanejar os recursos oriundos do Estado e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;
- III. gerir seu patrimônio;
- IV. receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;
- V. receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;
- VI. realizar operações de crédito e prestar garantias.

Parágrafo único: Além dos controles públicos interno e externo, a Universidade Pública publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas dando conhecimento à sociedade e promoverá audiências públicas de avaliação, nos termos do seus estatutos .

Capítulo III

Seção I

DO SISTEMA DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 16 As Universidades criadas ou incorporadas e mantidas pelo Estado ou pela iniciativa privada, constituem o Sistema de Instituições de Ensino Superior.

Seção II

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 17 - O Sistema de Instituições de Ensino Superior instituirá um Conselho Superior com o objetivo de:

- I. fortalecer o Sistema de Instituições de Ensino Superior mantendo sua unidade;
- II. promover a integração das políticas orçamentária, financeira e administrativa, ajustando os procedimentos necessários;
- III. coordenar as ações de interlocução com o Poder Público no que se refere a questões de ordem orçamentária, financeira, administrativa e patrimonial;
- IV. estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições do sistema;
- V. Estabelecer e executar a avaliação das Universidades, dispondo sobre os métodos, critérios e os parâmetros de avaliação, bem como sugerir a perda do status de Universidade, perante autoridade competente.
- VI. Estabelecer critérios uniformes para convalidação de diplomas de universidades estrangeiras de países que o Brasil mantenha tratados e acordos bilaterais.

Art. 18 - São competências do Conselho Superior:

- I. propor modelo de distribuição de recursos orçamentários;
- II. encaminhar ao Poder Público, o Plano de Trabalho anual e plurianual, linhas de pesquisa a serem desenvolvidas;
- III. orientar as políticas de gestão de pessoal das instituições do sistema;
- IV. sugerir ações administrativas a serem implementadas pelas instituições de ensino superior decorrentes dos ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- V. estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior;

Art. 19- O Conselho Superior é composto por:

- I. cinco representantes das Universidades Públicas, distribuídos regionalmente;
- II. um representante dos dirigentes das Universidades Privadas;
- III. um representante do Poder Executivo, indicado pelo Presidente da República;
- IV. um representante da comunidade científica, indicado pelo conjunto de suas associações;
- V. um representante dos docentes, indicados pela associação de classe nacional.
- VI. um representante dos reitores, indicados pela entidade de classe nacional.
- VII. um representante dos estudantes indicado pela entidade nacional.
- VIII. um representante da sociedade civil, indicado pelas Centrais Sindicais.
- IX. um representante do Ministério da Educação.

Parágrafo § 1º Os membros representantes das instituições de ensino superior serão escolhidos por maioria absoluta dos dirigentes dessas instituições.

Parágrafo § 2º O Presidente do Conselho Superior será escolhido pelos seus pares.

Parágrafo § 3º O mandato dos membros do Conselho Superior terá duração de dois anos, podendo haver uma recondução.

Capítulo IV

Seção I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 20- Lei especial instituirá regime jurídico próprio e planos de carreira únicos respectivamente para os docentes e para o pessoal técnico-administrativo das instituições públicas de ensino superior e , no tocante as Universidades privadas, aplicar-se-á no que couber no estatuto próprio, os quais disporão sobre:

- I. estrutura dos cargos de provimento permanente com garantia de isonomia de vencimentos e de estabilidade;
- II. condições de investidura nos cargos de provimento permanente condicionado à aprovação em concurso público de provas e títulos;
- III. critérios de desenvolvimento das carreiras de provimento permanente, em decorrência da conjugação de tempo de serviço com desempenho ou titulação;
- IV. critérios de provimento temporário em cargos e funções destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- V. definição de direitos, deveres e vantagens dos servidores;
- VI. disciplina das jornadas semanal e diária de trabalho;
- VII. procedimento administrativo disciplinar;
- VIII. implantação de sistemática de desenvolvimento de recursos humanos, através de plano institucional de capacitação de recursos humanos;
- IX. contratação por tempo determinado de pessoal docente e técnico-administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público ou para atender projetos temporários de pesquisa, extensão e ensino.

Seção II

Do Financiamento e distribuição dos recursos

Art. 21 - A lei orçamentária destinará, dentre os recursos destinados ao ensino superior:

- I. 90% (noventa e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento das Universidades Públicas ;

II. 5% (cinco por cento) à expansão e à melhoria de qualidade do ensino superior, alocados segundo programas incluídos na proposta orçamentária consolidada pelo Conselho Superior.

III. 5%(cinco por cento) destinado ao Fundo de reestruturação de Universidades, isando a isonomia da excelência.

Art. 22 - A distribuição dos recursos destinados diretamente às Universidades Públicas obedecerá, entre outros, aos seguintes indicadores:

- I. número de alunos admitidos nos cursos de graduação;
- II. número de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos e avaliados;
- III. número de alunos admitidos nos cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*;
- IV. números de certificados de especialização e de títulos de mestre e doutor;
- V. percentual do corpo docente com titulação de mestre e doutor;
- VI. área construída com finalidade acadêmica;
- VII. área do *Campus*.
- VIII. avaliação dos cursos;
- IX. produção acadêmica;
- X. número de alunos de graduação e de residentes, que atuem nos hospitais universitários;
- XI. número de alunos de pós-graduação *stricto sensu* que atuem nos hospitais universitários;
- XII. número de leitos e complexidade dos hospitais universitários;
- XIII. tempo médio de permanência de paciente e taxa de ocupação por leito;
- XIV. número de atendimentos em pronto socorro e em ambulatórios e número de cirurgias realizadas.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A Universidade Pública criada ou instituída sob a forma de autarquia ou fundação de direito público, integrante da Administração Pública na data da publicação desta Lei, fica transformada em autarquia especial, denominada Universidade Pública, com as características estabelecidas nesta lei e pelos respectivos estatutos.

Parágrafo único: As demais instituições de ensino superior conservam as características, atribuições e prerrogativas que lhes foram conferidas pelos respectivos diplomas legais de constituição.

Art. 28 - No exercício da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as Universidades Públicas adotarão critérios específicos na organização e desenvolvimento das referidas áreas, conforme previsto nesta Lei, e

não estão subordinadas às normas gerais ou especiais emanadas dos órgãos centrais ou setoriais integrantes da Administração Pública.

Art. 29 - Fica autorizado às Universidades Públicas a criação, transformação e extinção de cargos e funções necessários ao desenvolvimento de suas atividades, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 30 - O art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.24

X - nas compras ou contratações das instituições federais de ensino, pertinentes a serviços de natureza singular, medicamentos, suprimentos e equipamentos hospitalares ou aqueles destinados ao ensino, à pesquisa ou à extensão, adquiridos no mercado interno ou externo, mediante justificativa pormenorizada, desde que integrem projetos de ensino, pesquisa ou extensão e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a autonomia universitária protegida pelo seu artigo 207 que dispõe “ As universidades gozam de autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Do exposto, pode-se inferir que, por seu lado, nunca houve no País a autonomia universitária em sentido pleno, apensar de proclamada na Constituição e nos documentos oficiais, por outro, observa-se que existe, de forma cada vez mais consciente, uma luta pela construção efetiva dessa autonomia, por parte d entidades, associações científicas e grupos organizados dentro e fora das universidades. Todavia, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que foi sancionada em dezembro de 1996, não contempla esses anseios.

Faz-se necessário um trabalho em defesa dos princípios adotados pela Constituição e o que se procurou construir durante a tramitação da LDB.

A delimitação da autonomia universitário no escopo normativo nacional, pretendido por este projeto de lei, seria a chave do êxito da reforma do ensino público superior, afim de utilizar os recursos de forma mais eficiente. Experiências recentes tem indicado que as instituições autônomas respondem melhor aos incentivos para melhorar a qualidade e aumentar a eficiência.

Finalizando, cabe recordar, como lugar de pesquisa, de produção de conhecimento, a universidade é ao mesmo tempo, espaço de socialização do saber, na medida em que divulga e socializa o saber nela e por ela produzido. Vista sob essa ótica, a autonomia universitária não é um fim em si mesmo, mas condição necessária para a concretização dos fins da universidade.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2003.

Eduardo Valverde
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996*

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

** Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

** Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

** Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

** Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

** Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

** Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, visa regular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Para isso inicia definindo universidade e dispondo sobre sua natureza jurídica, estabelece os princípios pelos quais se regem e suas finalidades, regula a autonomia de que gozam e reafirma o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Na seqüência o projeto dispõe sobre o Sistema de Instituições de Ensino Superior e institui um Conselho Superior que o representa, além de dispor também sobre regime jurídico próprio, a ser estabelecido em lei, e sobre o financiamento e distribuição dos recursos destinados ao ensino superior.

Ao final a proposição dispõe sobre a transformação das Universidades Públicas em autarquias especiais, bem como sobre a dispensa de licitação para compras ou contratações das instituições federais de ensino, nos casos e condições que menciona.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consideramos louvável a iniciativa do presente projeto de lei complementar, que objetiva colocar em prática a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988, cujos §§ 1º e 2º foram acrescidos pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996, destinados, respectivamente, a permitir a contratação de professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei, e a

estender a autonomia prevista no *caput* às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Entretanto, não obstante concordarmos e enaltecermos o mérito da proposição sob comento, entendemos que algumas correções, tanto de forma quanto de conteúdo, precisam ser efetuadas para aprimorar o texto.

Primeiramente, julgamos que não há possibilidade de se obter autonomia se não houver a possibilidade de se gerir os próprios recursos da maneira mais adequada para os fins a que se destina a instituição universitária. Assim, para resolver esse problema, acrescentamos ao projeto em epígrafe o art. 23, objeto da Emenda do Relator nº 1, que dispõe sobre a vedação de o governo contingenciar os recursos das universidades, sejam eles provenientes de transferências ou recursos próprios.

Outro ponto importante, não abordado na proposição sob análise, é a extensão da autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica, conforme previsto no § 2º do art. 207 da Lei Maior. Não há razão, a nosso ver, para regular o artigo sem abranger todas as entidades sujeitas ao seu regime. Desta forma, acrescentamos ao texto original, nas Disposições Finais e Transitórias, o art. 24, objeto da Emenda do Relator nº 2, estendendo a autonomia às mencionadas entidades.

Finalmente, é de se observar que a numeração dos artigos não é seqüencial, merecendo pequeno reparo nesse aspecto. Há, também, a possibilidade de se questionar a constitucionalidade e juridicidade da proposição, seja no que se refere à iniciativa, seja quanto à utilização da forma de lei complementar para dispor sobre a matéria. A análise e correção dessas questões, no entanto, ficam reservadas ao âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, órgão competente para tal.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

EMENDA DA RELATORA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

“Art. 23. Os recursos das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica, sejam eles oriundos de transferências ou próprios, não poderão ser objeto de reservas de contingência ou contingenciamentos de qualquer espécie.”

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

EMENDA DA RELATORA Nº 2

Acrescente-se ao projeto, no Capítulo V, o seguinte artigo:

“Art. 24. Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, às instituições de pesquisa científica e tecnológica.”

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 118/2003, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

A Deputada Manuela d'Ávila apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia e Cláudio Magrão.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, visa regular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

A proposição inicia definindo universidade (“...como autarquia especial, de direito público,...” *in verbis*) e dispendo sobre sua natureza jurídica, estabelece os princípios pelos quais se regem e suas finalidades, regula a autonomia de que gozam e reafirma o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Na seqüência, o projeto dispõe sobre o Sistema de Instituições de Ensino Superior e institui um Conselho Superior que o representa, além de dispor também sobre regime jurídico próprio, a ser estabelecido em lei, e sobre o financiamento e distribuição dos recursos destinados ao ensino superior.

Nas disposições finais e transitórias o projeto estabelece a transformação das universidades públicas em autarquia especial (“Art. 27. A Universidade Pública criada ou instituída sob a forma de autarquia ou fundação de direito público, integrante da Administração Pública na data da publicação desta Lei, fica transformada em autarquia especial, ...”).

E ainda nas disposições finais e transitórias a proposição autoriza às Universidades Públicas a criação, transformação e extinção de cargos e funções necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

A Nobre Deputada Relatora apresentou relatório pela aprovação da proposição com emendas para, segundo seu parecer, dispor sobre a vedação de o governo contingenciar os recursos das universidades, sejam eles provenientes de

transferências ou recursos próprios e ainda para estender a autonomia às entidades de pesquisa científica e tecnológica.

Destaca-se ainda que o Voto da Relatora menciona erros na numeração dos artigos e também a possibilidade de se questionar a constitucionalidade e juridicidade da proposição, seja no que se refere à iniciativa, seja quanto à utilização da forma de lei complementar para dispor sobre a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Não obstante as competências específicas dessa Comissão, cumpre destacar que o art. 109, § 1º do Regimento Interno dessa Casa assim preconiza:

“Art. 109. Destinam-se os projetos:

...

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e deste Regimento:

.....”

Assim, o presente Voto em Separado utiliza de prerrogativa constitucional para se manifestar de maneira contrária aos tópicos que entende inconstitucionais, assegurando assim o cumprimento de norma constitucional vigente, razão pela qual aborda tais tópicos.

Do não cabimento de lei complementar.

A Constituição Federal vigente dispõe sobre o processo legislativo, na Seção VIII do Capítulo I do Título IV que, a teor do art. 59, compreende a elaboração das seguintes espécies normativas: “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I — emendas à Constituição; II — leis complementares; III — leis ordinárias; IV — leis delegadas; V — medidas provisórias; VI — decretos legislativos; VII — resoluções”.

Como bem se sabe, a lei complementar só é cabível nos casos expressamente previstos na Constituição (elemento material) o que não ocorre com o Projeto de Lei Complementar ao qual apresento este voto em separado, eis que a CF, ao tratar Da Educação, Da Cultura E do Desporto, em seus arts. 205 a 214 não dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para tratar do tema.

É entendimento pacífico que o sistema de direito positivo brasileiro estabelece que lei complementar só é necessária nos casos reclamados de maneira expressa pela Carta Magna Federal.

Assim, a matéria da proposição deve ser tratada por lei ordinária e não complementar como deseja o deputado/autor.

Iniciativa de caráter privativo do Presidente da República.

Manifesta vício constitucional a proposição, eis que a CF/88 em seu artigo 61, §1º, II, dispõe expressamente que:

“Art. 61.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da
República as leis que:
I -
II – disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos
públicos na administração direta e autárquica ou
aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária,
matéria tributária e orçamentária, serviços
públicos e pessoal da administração dos
Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu
regime jurídico, provimento de cargos,
estabilidade e aposentadoria;
.....”

Ao pretender estabelecer a personalidade jurídica da Universidade (art. 2º) como “autarquia especial de direito público” a proposição extrapola sua iniciativa e invade a do Poder Executivo, ferindo o texto constitucional, necessitando tal artigo ser suprimido da proposta apresentada.

A proposição prevê um Conselho Superior (art. 17) onde consta em seu art. 19 a composição, a qual possui a seguinte redação: **“Art. 19 ... III. um representante do Poder Executivo, indicado pelo Presidente da República; ... IX. um representante do Ministério da Educação.”** Respeitada a opinião da nobre relatora, esta seção (Capítulo III, Seção II, DO CONSELHO SUPERIOR) ao impor atribuições ao Poder Executivo fere dispositivos constitucionais que tratam da independência dos Poderes e invade competência privativa do Presidente da República.

De igual modo, as disposições finais e transitórias apresentadas na proposição e constantes nos arts. 29 a 35 afrontam os dispositivos constitucionais mencionados, eis que instituem a forma de autarquia ou fundação (**“Art. 27. A Universidade Pública criada ou instituída sob a forma de autarquia ou fundação de direito público, integrante da Administração Pública...”**).

Determina ainda o artigo 29 da proposição, *in verbis*: **“Art. 29 – Fica autorizado às Universidades Públicas a criação, transformação e extinção de cargos e funções necessários ao desenvolvimento de suas atividades,...”**. Novamente há flagrante ofensa a Carta Magna.¹ O artigo não merece ser mantido no texto, seja por ter caráter autorizativo em matéria que é prerrogativa de caráter privado do Presidente da República, seja por tratar de criação, transformação e extinção de cargos e funções de “autarquias especiais” (como propõe o projeto em seu art. 2º) e, ainda, por não respeitar a CF em seu artigo 169, parágrafo 1º, I e II. E ainda, por derradeiro, por afrontar ao disposto no art. 207 da CF: **“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”**

Assim, resta que a proposição, para uma adequação ao texto constitucional, necessitaria ter o capítulo V, arts. 27 a 30) - bem como diversos outros mencionados -, suprimido, prejudicando grande parte do objeto principal da proposição, eis que para se adequar aos dispositivos constitucionais supracitados ela haveria de se tornar ilógica, uma comumente chamada colcha-de-retalhos, perdendo seu principal objeto, que cai por terra ante um insanável vício de iniciativa.

Mérito

Segundo a LDB (art. 52), as universidades constituem-se em instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

- I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

A proposição propõe no parágrafo primeiro do art. 1º que **“Somente as entidades que reunirem as condições estabelecidas nesta lei gozarão da denominação de Universidade”** mas, contrariando os avanços previstos na LDB, ignora os percentuais exigidos de qualificação do corpo docente para caracterizar

¹ CF/88: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

uma “entidade” como Universidade, causando um inegável retrocesso ao nosso sistema educacional de ensino superior, com uma óbvia e imediata queda de qualidade, pela inexistência de percentual de qualificação mínima, não versando a proposição sobre tal tema, razão que por si só já justifica meu voto contrário ao parecer da Relatora.

Sobre a formação de profissionais de nível superior a LDB assim dispõe: “Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano..” observadas características previstas nos incisos, já o projeto apresentado estabelece que dentre as finalidades das universidades (art. 5º, II) está: “II – formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, ampliando o acesso da população à educação superior”. Assim a proposição novamente apresenta-se como um retrocesso em relação à legislação atual, que de maneira mais avançada prevê a formação de quadros de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, inclusive constante em inciso, vejamos: “I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional”. Assim a observação e estudo sistemático dos temas e problemas sob a ótica regional e nacional não está observada, motivo que também justifica o presente voto sem separado, por entender que se manifesta como um retrocesso inclusive neste tocante à proposta apresentada.

A autonomia prevista no art. 6º é tão somente transcrição (e adequação ao singular) da autonomia prevista no art. 207 da Constituição Federal, e torna-se desnecessária ante a existência da preceito constitucional já vigente.

A presente proposição deve tramitar de maneira conjunta ao PL 7200/2006, que: “Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.” de autoria do Poder Executivo, que tramita apensado ao PL 4.212/2004², o qual se propõe a estabelecer normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino e altera a lei de diretrizes e bases da educação nacional, normatizando instituições públicas de ensino superior mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; instituições comunitárias e particulares de ensino superior mantidas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e instituições de pesquisa científica e tecnológica, quando promoverem a oferta de cursos e programas de graduação ou de pós-graduação. Destacando ainda que a matéria é tratada pelo Poder Executivo como Lei Ordinária ao contrário do deputado/autor que pretende abordá-la como lei complementar em flagrante afronta a Carta Magna.

² Que está aguardando designação de comissão temporária.

O mencionado PL de autoria do Poder Executivo, ao contrário da proposição à qual apresento este Voto em Separado, prevê que a educação superior é bem público que cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, assegurada, pelo Poder Público, a sua qualidade. Disposições essas que são ignoradas na presente proposição, razões que justificam nossa manifestação contrária a aprovação do mesmo.

E quase finalizando, há de se abordar a alteração proposta na Lei 8.666/1993, da qual ousou discordar, assim expressa no projeto:

Art. 30 - O art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.24

.....
X - nas compras ou contratações das instituições federais de ensino, pertinentes a serviços de natureza singular, medicamentos, suprimentos e equipamentos hospitalares ou aqueles destinados ao ensino, à pesquisa ou à extensão, adquiridos no mercado interno ou externo, mediante justificativa pormenorizada, desde que integrem projetos de ensino, pesquisa ou extensão e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

A proposta apresentada altera um inciso diverso³ ao tema e ainda estabelece que nas compras ou contratações pertinentes a serviço de natureza singular, ou aqueles destinados ao ensino, à pesquisa ou à extensão, é dispensável a licitação.

Se a legislação vigente não é a mais eficiente no sentido da celeridade e autonomia necessária, ela se mostra extremamente eficiente ao buscar o menor valor na prestação de serviço e compras pelo Poder Público. Com certeza há de se buscar a celeridade e autonomia desejada para as universidades, mas tal busca não pode prejudicar a necessidade de uma especial atenção com o dinheiro a ser administrado, não sendo cabível a proposta (sem no mínimo ser exigida uma avaliação prévia) sendo necessária uma reformulação mais adequada, célere e eficiente a ser estudada em conjunto com toda sociedade e o Poder Executivo para solucionar tal questão.

Da revogação genérica.

Por derradeiro a proposição prevê revogação genérica, contrariando lei complementar que trata da elaboração das leis.

³Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Com o intuito de ajudar a evitar um retrocesso na atual legislação, somos contrários à aprovação da presente proposição e emendas apresentadas, manifestando nosso voto em separado pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar n.º 118, DE 2003 e emendas de relatora apresentadas.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora/Voto vista

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei Complementar visa regular a autonomia universitária em seus aspectos didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial.

A proposição, em seus capítulos I e II, define universidade e ao dispor sobre sua natureza jurídica, institui os princípios pelos quais se regem e sua finalidades, além de regular a autonomia a que fazem jus e reafirmar o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No capítulo III é instituído o “Sistema de Instituições de Ensino Superior” e, em sua Seção II, estabelece-se o Conselho Superior desse sistema. O capítulo IV dispõe sobre o regime jurídico próprio do ensino superior, a ser definido em lei e de critérios para a distribuição de recursos entre as instituições.

Nas Disposições Finais, a proposição dispõe sobre a transformação das universidades públicas em autarquias especiais e sobre a dispensa de licitação para compras ou contratações nas instituições federais de ensino. Ainda autoriza às universidades públicas a criação, transformação e extinção de cargos e funções necessários às desenvolvimento de suas atividades.

O projeto de lei recebeu parecer favorável com emendas na egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Atuou como relatora a Nobre Deputada Gorete Pereira, que apresentou duas emendas. A primeira emenda proíbe o contingenciamento de recursos das universidades e

instituições de pesquisa científica e tecnológica. A segunda estende os dispositivos da lei, no que couber, às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

O projeto de Lei Complementar recebeu, ainda, voto em separado da Deputada Manuela D'Ávila. Em argumentação contrária, a Nobre Parlamentar defende a tese do não cabimento de lei complementar, a não ser em casos expressamente previstos na Constituição. A Constituição Federal, em seus artigos 205 a 214, que trata da Educação, da Cultura e do Desporto, não dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar.

Argumenta, ainda, a Nobre Parlamentar que a proposição contraria a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, II, que define a iniciativa de lei versando sobre o tema como privativa do Presidente da República.

No que diz respeito ao mérito, o voto em separado de autoria da Deputada Manuela D'Ávila registra que o projeto de lei ignora os percentuais de Mestres e Doutores de professores em tempo integral exigidos pela LDB. Considera, ainda, a autora do voto em separado, a existência de retrocesso frente ao disposto na LDB, no que concerne ao estudo sistemático de temas e problemas sob a ótica regional e nacional (art. 52 da LDB).

Acredita, ainda, a Nobre autora do voto em separado que a proposição deveria tramitar de maneira conjunta ao PL 7200/2006, que estabelece as normas gerais da educação superior, além de alterar diversos dispositivos legais em vigor. Quanto a este aspecto cabe observar que projetos de lei complementar não podem tramitar em conjunto com projetos de lei ordinária, caso do PL nº 7200, de 2006.

Critica, ainda, a Nobre Deputada Manuela d'Ávila, o dispositivo do projeto de lei que isenta de licitação as compras realizadas pelas universidades, que a seu ver pode prejudicar a especial atenção aos recursos financeiros a serem administrados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora caiba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deste Casa, a apreciação final da constitucionalidade dessa proposição,

em casos em que haja entendimento pacífico não há como as demais comissões se omitirem, mesmo porque, a relação entre os aspectos formais e os de mérito é complexa e, freqüentemente, pouco clara.

No caso em questão, não há dúvida quanto à inconstitucionalidade da proposição, no que diz respeito à necessidade de expressa recomendação constitucional de que se elabore lei complementar. O conflito com o inciso II, do § 1º do art. 61 da Carta Magna também é evidente.

A definição da autonomia didático-científica não traz inovações expressivas frente à LDB. Já a autonomia administrativa é significativamente ampliada. A universidade passa a ter a capacidade de “estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária”; de estabelecer planos de carreira, no limite de sua capacidade orçamentária; de “admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal”.

Tais inovações representam antiga pretensão de importantes setores das universidades públicas, especialmente de seus dirigentes. Por outro lado, a possibilidade de exonerar pessoal representaria o fim da estabilidade que o Regime Jurídico Único garante aos professores das universidades federais. Em nosso entender, existe um problema com a estabilidade precoce de professores universitários que acabaram de ingressar na carreira, pois apenas o concurso inicial é insuficiente para que se comprove a competência. De forma semelhante ao que acontece nas mais importantes universidades do mundo, a estabilidade só deveria ser conquistada após anos de ensino e pesquisa e de publicações de resultados relevantes de pesquisa.

A autonomia de gestão financeira e patrimonial é, também, ampliada, na medida em que é prevista a possibilidade de remanejamento de recursos entre as diversas rubricas orçamentárias, sem a necessidade de autorização de outras instâncias. Já a dispensa de licitação prevista para a aquisição de bens prevista nas disposições finais e transitórias e não, como deveria, na seção relativa à autonomia de gestão financeira e patrimonial, é inaceitável, devido ao cuidado com que se deve revestir a aplicação de recursos públicos.

A criação de um conselho superior para coordenar as universidades públicas parece-nos medida positiva. Por outro lado, o projeto de lei

complementar entra em detalhes excessivos (para lei complementar) no que diz respeito às competências e composição desse Conselho. Não cabe, também em lei complementar, o nível de detalhe a que chega a seção relativa ao financiamento e distribuição de recursos.

Não se pode deixar de lembrar, ainda, a questão interposta pela Nobre Deputada Manuela D'Ávila, quanto à revogação de critérios instituídos pela LDB para a definição de universidade. Deixaria de haver a necessidade de percentagens de mestres e doutores de professores em tempo integral para que uma instituição fosse considerada como “universidade”.

Assim, o projeto de lei complementar apresenta avanços e retrocessos no que diz respeito ao mérito. O ostensivo vício de inconstitucionalidade apresentado no início deste relatório inviabiliza, entretanto, sua aprovação.

Por este motivo nosso parecer é contrário ao projeto de lei complementar em epígrafe.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado Alex Canziani
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 118/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Eliene Lima, Elismar Prado, Gilmar Machado, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, pretende instituir a Lei Orgânica da Autonomia Universitária.

Para cumprir esse desiderato, dispõe, no tocante às universidades, sobre princípios gerais; natureza jurídica; finalidades; autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial; sistema de instituições de ensino superior, com criação de um Conselho Superior; regime jurídico e planos de carreira para os docentes e pessoal técnico-administrativo; financiamento e distribuição de recursos; dispensa de licitação nas compras ou contratações das instituições federais de ensino, para os casos que especifica.

A proposição tramitou pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Educação e Cultura (CEC).

Na CTASP, a proposta obteve aprovação, com duas emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira. A Deputada Manuela D'Ávila apresentou voto em separado, pela rejeição do projeto e das emendas, por considerá-los inconstitucionais além de representarem retrocesso na atual legislação.

Já a CEC opinou pela rejeição da proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de lei em análise apresenta erro na numeração dos artigos, suprimindo os artigos nº 23 a 26.

Cumprida a esta CFT o papel de opinar, preliminarmente acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei.

Assim, ao examinar a proposta em tela, verifica-se que seu art. 29 autoriza as universidades públicas a criação, transformação e extinção de cargos e funções necessários ao desenvolvimento de suas atividades, o que fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando “a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração” constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior. Observe-se, ainda, que a

Carta Magna determina que tal iniciativa do Presidente da República deve ser exercida por meio de lei e não por ato administrativo, como pretende o PLP nº 118, de 2003.

Além disso, o art. 169 da Lei Maior, prescreve que “a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título”, por entidades públicas ou mantidas pelo poder público, prescinde, além de prévia dotação orçamentária, de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, não podendo, portanto esta autorização se dar por meio da Lei Orgânica ora proposta.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

O projeto de lei em exame também assegura às universidades, em seu art. 15, autonomia financeira, inclusive para remanejar recursos entre rubricas, programas ou categorias de despesas sem autorização específica. Tal dispositivo atenta, mais uma vez, contra a Constituição, na medida em que o art. 167 veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (inciso I) bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (inciso VI).

No tocante às duas emendas apresentadas pela CTASP, a primeira veda o contingenciamento dos recursos das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica, enquanto a outra emenda estende os dispositivos da proposição em tela às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A emenda nº 1 da CTASP não merece prosperar, pois a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 (LRF) – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal – dispõe no parágrafo 2º do artigo 9º que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definir quais as despesas não serão objeto de limitação de empenho, além das obrigações constitucionais e legais, *in verbis*:

Art. 9º (...)

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Posto isso, entendemos, com base no princípio da especificidade da matéria, que um projeto destinado a elaborar uma Lei Orgânica da Autonomia Universitária, mesmo que por meio de lei complementar, não pode revogar matéria específica em finanças públicas prescrita em lei de igual estatura.

Já a emenda nº 2 da CTASP, da forma como foi apresentada, está muito vaga e não especifica quais dispositivos poderiam ser estendidos às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Entende-se que, se forem aplicados os efeitos da emenda, os artigos 15 e 29 do projeto de lei poderiam ser empregados a uma instituição pública, por exemplo, o que tornaria a emenda em comento incompatível com a norma orçamentária e financeira pelos mesmos motivos supra mencionados para o projeto, em sua redação original.

Assim, verifica-se que ambas as emendas apresentadas pela CTASP são incompatíveis com a norma orçamentária-financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu **voto pela incompatibilidade e inadequação com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, e das emendas nº 1 e 2 da CTASP.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

DEPUTADO RODRIGO ROCHA LOURES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 118/03 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, João Magalhães.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
